



RECURSO ADMINISTRATIVO (COM SOLICITAÇÃO CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO)

À PREFEITURA DE SÍTIO NOVO - MA

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES -
TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2022**

*Recebido Aos
28.11.2022
Adriana Leal da Silva
PRESIDENTE - CPL*

A empresa **CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº: 29.505.771/0001-12, com sede na Avenida Coronel Frederico Lundgren, 50, Rio Doce, Olinda/PE, por seu representante legal infra-assinado, o Sr. **Jeffeson Paulo de Marrocos**, portador do RG: 2973274 SSP/PB, CPF: 066.586.984-30, vem, com fulcro em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de SOLICITAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ACIMA MENCIONADA, nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - PRELIMINARMENTE:

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Como se pode depreender do edital, trata-se de licitação na modalidade "Tomada de Preços", cujo conceito encontra-se insculpido no art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:



licitante vencedor) mantenha seus efeitos, grande será o prejuízo dessa Administração Municipal, em face de/ efetivação de contratação antieconômica.

II - DOS FATOS:

A licitante participou do procedimento licitatório supramencionado, conforme **ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E ANÁLISE DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO** da Licitação em epígrafe, no entanto, a Comissão Permanente de Licitações, ao analisar a documentação por esta apresentada, entendeu da seguinte forma:

desacordo com o item 8.6 e c 8.5 do Edital; CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, por não apresentar o que pede o item 8.3.1, alíneas "t" infringindo o item 8.6 do edital; ENGEMAQ - LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não tendo

Com efeito, *data maxima venia*, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, tendo em vista que, conforme será demonstrado, além da ilegalidade cometida quando da exigência de apresentação dos documentos citados na alínea "t" do item 8.3.1, pois que não se encontra presente no bojo dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, que traz, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos em sede de habilitação, foi apresentada Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, que supre tal exigência de forma inequívoca.

Assim, vale ressaltar que a consulta de tais documentos é de inteira responsabilidade da r. Comissão, que deverá verificar a regularidade com uma simples diligência aos repositórios federais a fim de suprir a necessidade de comprovação por esta apontada.

Deste modo, conclui-se que é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e inconveniente (princípio da autotutela da Administração - STF, Súmula 473), em face das argumentações técnicas e jurídicas abaixo articuladas.

III - DO DIREITO:

III.1 - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE SUPRE A EXIGÊNCIA DA CPL:

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição da República, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao que o seu processo e julgamento devem se conformar com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.



Assim, de acordo com as informações presentes na Consulta Consolidada disponibilizada pelo sítio eletrônico do TCU e, por óbvio, tão acertiva quanto um simples "PRINT SCREEN" exigido pelo Edital, a empresa ora Recorrente não possui qualquer pendência nos órgãos em questão, uma vez que "nada consta" em nenhuma delas, conforme se pode verificar na colagem abaixo:

Informações da Pessoa Jurídica: Razão Social: CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI CNPJ: 29.505.771/0001-12
Resultados da Consulta Eletrônica: Órgão Gestor: TCU Cadastro: Licitantes Inidôneos Resultado da consulta: Nada Consta Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI .
Órgão Gestor: CNJ Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade Resultado da consulta: Nada Consta Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI .
Órgão Gestor: Portal da Transparência Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas Resultado da consulta: Nada Consta Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI .
Órgão Gestor: Portal da Transparência Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas Resultado da consulta: Nada Consta Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI .

Não é demais esclarecer que, malgrado a r. Comissão tenha tentado transferir para os licitantes a obrigação que sabe ser sua, é dever da Administração proceder com a consulta de documentos não obrigatórios.

Acerca do tema, já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)



objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 5. Declaração de Voto: (...) 21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): "É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. **O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...).** Adotando-se essa medida, evita-se a



IV - econômico-financeira.

Como se pode depreender da leitura dos supracitados dispositivos, o legislador fez referência de forma expressa e taxativa dos documentos que são exigidos na fase de habilitação nos procedimentos licitatórios, dentre os quais, por óbvio, não estão os exigidos na alínea "t" do item 8.3.1, inferindo-se, deste modo, que a referida exigência é plenamente ilícita, posto não conter amparo na norma que regulamenta a matéria.

Di Pietro, no mesmo sentido, adverte que as exigências que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações provocam procedimentos formalistas e burocráticos:

Essa e outras exigências, que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição. Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (g.a.)

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:



administrados somente poderão ser obrigados a fazer ou deixar de fazer algo se a lei assim o determinar.

Nessa esteira, como leciona Hely Lopes Meirelles:

{...} a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Diante disso, outra não poderia ser a constatação senão a de que estamos diante de situação de afronta incondicional ao princípio da legalidade, verdadeiro sustentáculo do Estado Democrático de Direito, visto que a inabilitação ora combatida, por ter se fundado em exigência ilícita, se deu de forma equivocada, ao que a merece ser imediatamente revista/reconsiderada.

Pois bem. Certos de que o ato ora combatido vai de encontro ao princípio da legalidade, eis que exigido documento não previsto na norma, não poderá ser adotado outro procedimento senão a sua anulação, nos exatos termos dos ditames contidos na Súmula 473 da Corte Suprema, de acordo com a qual:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473).

Portanto, verifica-se que a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas deverá embasar-se no rol contido no art. 27 c/c os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que as exigências aludidas no item 8.3.1, alínea "t" do Edital, não encontra embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a exigência de certidões não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das certidões do TCU, CEIS, CNJ e CADIN é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo.

Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Administração Pública, sob pena, ainda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele



(Omissis)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Da habilitação ou inabilitação do licitante na supracitada modalidade licitatória, cabe recurso administrativo, que consiste em um pedido de reexame da decisão da Administração, pela própria Administração, sem que haja intervenção do Judiciário, tratando-se, portanto, de exercício do poder de autotutela.

Neste diapasão, ainda com vistas aos preceitos contidos na Lei de Licitações em referência, notadamente com supedâneo no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, tem-se que o prazo para o licitante interessado recorrer é de cinco dias úteis, contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

Senão, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Diante do exposto, em tendo sido a ata devidamente lavrada no dia 22/11/2022, conclui-se que o recurso sob exame é perfeitamente tempestivo, visto que o prazo final para a apresentação seria o dia 29/11/2022.

I.II - DA NECESSIDADE DE ATRIBUIR, CAUTELARMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO:

Em face do interesse público que permeia o presente pedido, e aplicando-se, por analogia (LINDB, art. 4º) o disposto no art. 109, §2º da Lei 8.666/1993, c/c art. 45 da Lei 9.784/1999, requer a suspensão cautelar do certame licitatório, *inaudita altera pars*, até a decisão final do presente pedido de revisão.

Tal medida é urgente e necessária, tendo em vista que, caso a decisão de inabilitação desta requerente (e conseqüente habilitação e adjudicação do suposto



Outrossim, vale lembrar que a Lei nº 8.666/93, além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado, *in casu*, o Edital.

Diante do exposto, ao analisar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável quando da inabilitação da empresa **CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, ora recorrente, o que se deu sob o argumento de não ter apresentado documentos exigidos pelo item 8.3.1, alínea "t", no qual se é solicitado:

8.3.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

(*Omissis*)

t) Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ;

Entrementes, a **CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** comprovou através da documentação apresentada que está apta a habilitar-se de acordo com a regra exigida no edital deste órgão público, demonstrando que está em plena conformidade com a legislação que traz luz e rege o assunto.

Porquanto, tem-se que foi apresentada Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, fornecida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros e na qual consta de forma clara todas as informações exigidas pela CPL.

Vale dizer que tal ferramenta foi criada pelo TCU com o objetivo de atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais, presentes nas leis nº 12.965/14 e 13.460/18, e regulamentada pelo Decreto nº 8.638/2016, que passou a disponibilizar ferramenta que permite a consulta consolidada de pessoas jurídicas que reúne, em um só lugar – e em relatório único –, os resultados das seguintes certidões:

Licitantes Inidôneos	TCU
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade Administrativa – CNIA	CNJ
Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS	Portal da Transparência
Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP	Portal da Transparência



O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

Nessa mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993¹. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte da Comissão não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência).

Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que

¹ Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(Omissis)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (TCU. Acórdão 2.302/12 - Plenário). (g.a.).

E a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, que informa:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Logo, não resta dúvidas quanto ao equívoco cometido quando da inabilitação da empresa licitante do certame, tampouco quanto à necessidade de rever o ato em questão, sobretudo quando se tem mente que os documentos exigidos não são obrigatórios, não estando presentes dentre os citados pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93, que dispõe de forma expressa quais os documentos devem ser "exclusivamente" exigidos em sede de habilitação.

III.II - DA ILICITUDE COMETIDA QUANDO DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NÃO CONTEMPLADAS NA LEI Nº 8.666/93:

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo a classificação dos documentos exigidos para efeito de habilitação nas licitações, ao expor que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Já a Lei 14.133/21 menciona em seu art. 62, *in verbis*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;



Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de legalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União. (g.a.)

Para mais, eis os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, *verbis*:

(...) a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) (Acórdão 2197/2007) (g.a.)

Considerando que “o termo **exclusivamente** constante do art. 27, caput, da Lei 8.666/1993, significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993”, não poderia ser exigida certidão de infrações trabalhistas, por falta de amparo legal. Conforme a jurisprudência do TCU, “não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante”, além do que o levantamento topográfico deveria ser fornecido às licitantes “como elemento constitutivo do projeto básico”. Ressaltou ainda o relator que a exigência de certidão de quitação com a Procuradoria Estadual da Fazenda Pública da sede da licitante “carece de amparo legal”, uma vez que a legislação vigente exige “comprovação de situação regular e não quitação junto às [...] fazendas”. O Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar. Decisão monocrática no TC-004.287/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 17.03.2010.

Essa é, inclusive, a inteligência do Joel de Menezes Niebuhr, na obra “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, ao expor que: “**A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93**”, que constituem *numerus clausus*, ou seja, é taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole.

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Ademais, registre-se que que, em se tratando de Administração Pública, há de ser observado o princípio da legalidade estrita, verdadeiro desdobramento e um dos principais sustentáculos do Estado Democrático de Direito, de acordo com o qual os



contidas, na medida em que somente se “permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, razão pela qual é de rigor que o ato de inabilitação da empresa recorrente seja imediatamente revisto, posto se tratar de ilegalidade, portanto passível de sanções administrativas, civis e criminais.

IV - DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- a) **SUSPENSÃO**, cautelar, conforme considerações preliminarmente expostas (item I.II deste expediente), do certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão;
- b) **REVISÃO** e posterior **REVOGAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO** desta requerente, declarando-a como habilitada, pelos fatos e fundamentos jurídicos e legais precedentemente exposto

Com cópia integral ao TCU e TCE/MA.

Nestes termos.
Pede-se Deferimento.

Sítio Novo/MA, 28 de novembro de 2022.

g vb

Documento assinado digitalmente
JEFFESON PAULO DE MARROCOS
Data: 28/11/2022 10:28:40-0300
Verifique em <https://verificador.itu.br>

JEFFESON PAULO DE MARROCOS
Representante Legal
CPF 066.586.984-30

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP
CNPJ nº 29.505.771/0001-12



JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/11/1988, solteiro, em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 219.726.644-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1382585, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PB, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA CORONEL FREDERICO LUNDGREN, 50, APT 302 BLOCO H, RIO DOCE, OLINDA/PE, CEP 53.040-150, BRASIL.

Titular da empresa de nome CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600181440, com sede Avn Gov Carlos de Lima Cavalcanti, nº 3995, Lj 07 Sala:07, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP 53.130-555, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 29.505.771/0001-12, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em moeda corrente nacional, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da empresa caberá *ISOLADAMENTE* a JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL com início de mandato na data de registro com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em OLINDA/PE.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Req: 81200000517199

Página 1

25/05/2022

Certifico o Registro em 25/05/2022

Arquivamento 20229126316 de 25/05/2022 Protocolo 229126316 de 25/05/2022 NIRE 26600181440

Nome da empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 299323566328021

JUCEPE



Inserir a consolidação do ato.

Da CONSOLIDAÇÃO

JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/11/1958, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 219.726.644-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1382585, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PB, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA CORONEL FREDERICO LUNDGREN, 50, APT 302 BLOCO H, RIO DOCE, OLINDA/PE, CEP 53.040-150, BRASIL.

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Empresa gira sob o nome CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI e de nome fantasia: CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES.

CLÁUSULA SEGUNDA. A Empresa passar a ter sede: AVN GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, nº 3995, LJ 07 SALA:07, CASA CAIADA, OLINDA/PE, CEP 53.130-555.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objetos Principal e Secundarias: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CONSTRUCAO DE VIAS, SERVICOS DE INFRA-ESTRUTUTRA); COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (LIMPEZA DE RUAS, TRENS, ONIBUS, MAQUINAS INDUSTRIAIS, PISCINA, CAIXAS DE AGUA); PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA.

Req: 81200000517199

Página 2

25/05/2022

Certifico o Registro em 25/05/2022

Arquivamento 20229126316 de 25/05/2022 Protocolo 229126316 de 25/05/2022 NIRE 26600181440

Nome da empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 299323566328021

JUCEPE

CNAE FISCAL



- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 7111-1/00 - serviços de arquitetura
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
- 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 3600-6/01 - captação, tratamento e distribuição de água
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 3701-1/00 - gestão de redes de esgoto

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade iniciou sua atividade no dia 18/01/2018 e seu prazo de duração é **INDETERMINADO**.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade tem o capital social de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), totalmente integralizada em moeda corrente do País, de responsabilidade do Titular.

Quadro Societário	%	Capital (R\$)
JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL	100	700.000,00

25/05/2022

Certifico o Registro em 25/05/2022

Arquivamento 20229126316 de 25/05/2022 Protocolo 229126316 de 25/05/2022 NIRE 26600181440

Nome da empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 299323566328021



CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao sócio **JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s)

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

§ 2º No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 21972664468-JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL

25/05/2022

Certifico o Registro em 25/05/2022

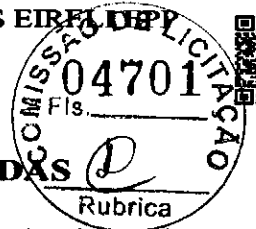
Arquivamento 20229126316 de 25/05/2022 Protocolo 229126316 de 25/05/2022 NIRE 26600181440

Nome da empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 299323566328021

JUCEPE



DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio único deliberara sobre as contas e designara administradores, quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo sócio, com observância da Lei nº 10.406/2002.

Req: 81200000517199

Página 5

25/05/2022



Certifico o Registro em 25/05/2022

Arquivamento 20229126316 de 25/05/2022 Protocolo 229126316 de 25/05/2022 NIRE 26600181440

Nome da empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 299323566328021



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 21972664468-JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro da comarca Olinda/PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por estarem, assim, justos, acordados e contratados, as partes assinam este instrumento, para que produzam os colimados efeitos jurídicos.

OLINDA/PE, 24 de maio de 2022.

JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL

Req: 81200000517199

Página 6

25/05/2022

Certifico o Registro em 25/05/2022

Arquivamento 20229126316 de 25/05/2022 Protocolo 229126316 de 25/05/2022 NIRE 26600181440

Nome da empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 299323566328021

JUCEPE

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP
PROTOCOLO	229126316 - 25/05/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26600181440
CNPJ 29.505.771/0001-12
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2022
SOB N: 20229126316

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20229126316

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 21972664468 - JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL - Assinado em 25/05/2022 às 15:14:26

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

25/05/2022



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 AUTORIDADE NACIONAL DE HABITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1416884206

PROBIO PLASTIFICAR
 1416884206

NOME
 JOSÉ ALDERIVAN LEITE CARRAL

DOC. IDENTIDADE, ORG. EMISSOR UF
 1382585 BSP PB

CPF **DATA NASCIMENTO**
 219.726.644-68 23/11/1958

FILIAÇÃO
 ANTONIO LEITE CARRAL
 MARIA LEITE DE SOUSA

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
 II

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
 01090167501 23/12/2021 20/05/1979

OBSERVAÇÕES
 sem observações

José Alderivan Leite Carral
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **DATA EMISSÃO**
 PAULISTA - PE 26/12/2016

[Assinatura]
 ASSINATURA DO EMISSOR

44001100544
 PK076848604

OTRAN - PE - 03 - 31 - 00000000

CARTORIO AZEVEDO BASTOS OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Censo 007.968.910

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V P.º 41 e 52 da Lei Federal 8.030/1994 e Art. 6º inc. 3º da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 88712704180923380629-1; Data: 27/04/2018 09:24:50

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGV07280-24VO;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Del. Valdir de Miranda Cavalcanti
 Titular

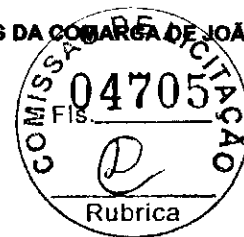
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

[Handwritten mark]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 29/05/2021 08:41:10 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 88712704180923380829-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bce59e968fb9611eea32eb07ae76b02532a52817570e22a871522a3c2113566301df4c9f7614fdd6075c7f39fdb96746b222afbe0d68c61de60374b96f1d86715



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
29.505.771/0001-12
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
18/01/2018

NOME EMPRESARIAL

CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

38.00-8-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO

AV GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTI

NÚMERO

3995

COMPLEMENTO

LJ 07 SALA 07

CEP

53.130-555

BAIRRO/DISTRITO

CASA CAIADA

MUNICÍPIO

OLINDA

UF

PE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

CABRALCONSTRUCOESELOCACOES@GMAIL.COM

TELEFONE

(81) 8277-0222

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

18/01/2018

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

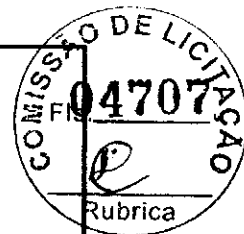
Emitido no dia 07/10/2022 às 11:24:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.505.771/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/01/2018	
NOME EMPRESARIAL CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-6 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTI	NÚMERO 3995	COMPLEMENTO LJ 07 SALA 07	
CEP 53.130-555	BAIRRO/DISTRITO CASA CAIADA	MUNICÍPIO OLINDA	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO CABRALCONSTRUCOESELOCACOES@GMAIL.COM		TELEFONE (81) 8277-0222	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/01/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

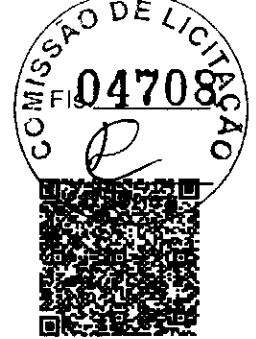
Emitido no dia **07/10/2022** às **11:24:58** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SETEQ - SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIDADE
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL



Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE(sede) 26600181440	CNPJ 29.505.771/0001-12	Arquivamento do ato Constitutivo 18/01/2018	Início da atividade 18/01/2018
Endereço: AVN GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, 3995 LJ 07 SALA:07, CASA CAIADA, OLINDA, PE - CEP: 53130555			
OBJETO SOCIAL			
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE VIAS, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA); COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (LIMPEZA DE RUAS, TRENDS, ONIBUS, MÁQUINAS INDUSTRIAIS, PISCINA, CAIXAS DE ÁGUA); PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 700.000,00 SETECENTOS MIL REAIS R\$ Capital integralizado: 700.000,00 SETECENTOS MIL REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX
TITULAR/ADMINISTRADOR			
Nome/CPF	Cond./Administrador	Início de mandato	Término do mandato
JOSE ALDERIVAN LEITE CABRAL 219.726.644-68	SR / ADMINISTRADOR - ADMINISTRADOR	XXXXXX	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 25/05/2022	Número 20229126316	REGISTRO ATIVO	Sem Status
Ato: 002 - ALTERAÇÃO	Evento: 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX	CNPJ: XXXXXX		
Endereço: XXXXXX			

228264413

página: 1/2





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SETEQ - SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIDADE
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial CABRAL CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI EPP			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
26600181440	29.505.771/0001-12	18/01/2018	18/01/2018
Endereço: AVN GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, 3995 LJ 07 SALA:07, CASA CAIADA, OLINDA, PE - CEP: 53130555			
Observação			

RECIFE - PE, 7 de Novembro de 2022

ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES

228264413



página: 2/2

CONTROLE: 8513155999668 CPF SOLICITANTE: 052.164.744-47 NIRE: 26600181440 EMITIDA: 07/11/2022 PROTOCOLO: 228264413



DOMINIOS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

ILMO SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO-MA.



TOMADA DE PREÇOS N° 022/2022 – CPL

DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada no processo licitatório acima, vem respeitosamente, com fundamento na Lei n° 8.666/93, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA REITERADA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Em razão do ato da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de Sitio Novo-MA., com endereço na Prefeitura Municipal, à Av. Leonardo Almeida s/n Centro, pelos fatos e fundamentos a seguir.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi baixado o edital da Tomada de Preços n° 022/2022 – CPL, pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sitio Novo/MA., com abertura do certame em 16/11/2022, as 08:30 hs.

Ocorreu a segunda sessão no dia 21/11/2022, também as 08:30 hs., ocasião em que a recorrente foi declarada INABILITADA.

A RAZÃO DA INABILITAÇÃO DA recorrente, conforme ATA, foi nos seguintes termos:

Por apresentar item 8.3.1 alínea “l” Qualificação Técnica Operacional e “m” e seguintes Qualificação Técnica Profissional, incompatíveis com a maior relevância e valor significativo do objeto da licitação que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, assim, ferindo o que diz respeito ao item 8.6 do edital.

A recorrente apresentou no envelope “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”, dois Atestados de Qualificação Técnica Operacional, emitidos pelas empresas ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS-EIRELE, inscrita no CNPJ N° 20.184.191/0001-04, acompanhado do CAT CREA n° 857283/2021 e outro emitido pela empresa MILLENIUM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS-EIRELI-ME, inscrita no CNPJ n° 21.575.672/0001-03, acompanhado do CAT CREA n° 790446/2017.

*Recebido
nos 23/11/2022
Silvia Feitosa*

RUA ALMIR SILVA, 1426, ALTAMIRA

(99) 98136-0308

E_mail: dominioscbdc@gmail.com

CNPJ: 21.398.119/0001-34



DOMINIOS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



Ressaltamos, aqui, que nenhum dos dois Atestados de Qualificação Técnica Operacional apresentados, devidamente registrados no CREA, fere a item 8.6 do edital, que diz o seguinte: *"8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste edital."*

Portanto, é fácil constatar, que nenhum dos documentos apresentados, contém vícios ou incorreções como as descritas no item 8.6 do edital, prejudicando assim a recorrente no seu direito de concorrer ao certame.

O Atestado emitido pela empresa ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SRVIÇOS-EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.184.191/0001-04, acompanhado da CAR – CREA nº 857283/2021, além de Qualificação Operacional da recorrente, é também Qualificação Profissional do Engenheiro Civil MARCOS VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA, responsável técnico pela empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., conforme certidão vigente emitida pelo CREA, parte da documentação de habilitação.

Quanto a dizer que a os dois Atestados de Qualificação Técnica Operacional e Profissional apresentados, de forma legal, são incompatíveis com o objeto licitado, não podemos concordar. Achamos que faltou uma análise mais detalhada, pois são atestados bastante abrangentes, onde os itens de maior relevância e valor significativos são perfeitamente atendidos. Desta forma, a recorrente entende que atendeu plenamente o item 8.3.1 alíneas "l" e "m" do edital, por não tratar-se de **atestados genéricos**, onde nada se pode aferir.

A presente manifestação se faz pela necessidade de garantir os direitos da recorrente e evitar acionamento de outros órgãos como Ministério Público Estadual e demandas judiciais desnecessárias.

DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

Que o presente recurso seja recebido, processado e dado PROVIMENTO ao mesmo, para reformar a decisão que inabilitou a recorrente e que esta seja DECLARADA HABILITADA na Tomada de Preços nº 022/2022 – CPL.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Sítio Novo/MA., 22 de novembro de 2022


João Alfredo do Nascimento

Rep. Legal



CONSTRUTORA
SÃO LUCAS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MARANHÃO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/ 2022.

OBJETO: Contratação de empresa para a construção de Praça Pública para eventos e lazer na sede do município de Sítio Novo - MA, conforme Anexo II do Edital.

A empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.482.145/0001-39, com sede na Av. Governador Luiz Rocha, nº 314, Bairro: Santo Amaro, CEP: 65.800-000, Balsas/MA, email: **CONSTRUTORASAOLUCASLTDA@OUTLOOK.COM**, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desse Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que **INABILITOU** a recorrente para a **TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2022**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da publicação da referida decisão de inabilitação ter sido publicada no Diário Oficial Municipal em 22 de novembro de 2022.



CONSTRUTORA
SÃO LUCAS



Nesse contexto, o inciso I, alínea "a", do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após a sua manifestação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sr. Presidente da CPL e Comissão Permanente de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/MA.

O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

III. DOS FATOS

A empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI** interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 022/2022, tendo por objeto Contratação de empresa para a construção de Praça Pública para eventos e lazer na sede do município de Sítio Novo - MA. Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa (item 8.3.1, “t”), sendo declarada inabilitada.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devida vênia, traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a inabilitação da recorrente, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reformada.

DAS RAZÕES DA REFORMA

“Não apresentação da Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa (item 8.3.1, “t”).”

O ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA equivocou-se ao considerar a empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI** inabilitada no certame em apreço pelos motivos acima expostos.

Inicialmente, para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item 8.3.1, alínea “t” da Tomada de Preços nº 022/2022:

“8.3.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

t) Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_r_equerido.php), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ; “

(...)

Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, pois o art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, **taxativa**, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole.



Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: “Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos.

A Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle ou de cadastros unificados, a exemplo da certidão do Tribunal de Contas da União (TCU), do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Para melhor elucidação, vamos traçar brevemente a definição e finalidade de cada uma delas, a seguir:

a) Certidão do TCU: a Corte de Contas Federal disponibiliza em seu site a possibilidade de emissão de dois tipos de certidão: a Certidão de Nada Consta, ou a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares. Neste sentido, é imperioso transcrever o que o TCU informa:

Tendo em vista grande número solicitações de emissão de certidões de nada consta para pessoas jurídicas para participação em licitações ou renovação de contratos, deve-se esclarecer que a exigência de apresentação de Certidão de Nada Consta do TCU para receber faturas, emissão de empenhos, ou participação em licitações ou pregões não guarda respaldo legal.

O que os órgãos públicos devem verificar é se a empresa está na Lista de Licitantes Inidôneos publicada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, o que não se confunde com Certidão de Nada Consta. A lista de licitantes inidôneos poderá ser acessada em www.tcu.gov.br => Serviços e consultas => Certidões => Lista de licitantes inidôneos[2] (grifo meu).

b) Certidão do CEIS: o CEIS nada mais é que um cadastro mantido pela Controladoria-Geral da União, que relaciona as empresas que receberam sanções “que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública”. [3] Desta forma, por ser apenas um cadastro em que consta a relação das empresas inidôneas e suspensas, a ferramenta não disponibiliza a emissão de certidões. Outrossim, a Administração é que deve realizar a consulta, a fim de evitar incursão no crime tipificado no art. 97 da Lei nº 8.666/93: “Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e



multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração". Vide, neste toar, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do TCU.

c) Certidão do CNJ: consultando-se o portal do CNJ, encontra-se a possibilidade de emissão da certidão referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade Administrativa (CNIA), que é uma "ferramenta eletrônica que permite o controle jurídico dos atos da Administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado".[4] E mais: sua finalidade é "imprimir às decisões judiciais maior eficácia",[5] no tocante, entre outras, quanto à proibição de contratação com a Administração Pública. Mais uma vez, este cadastro pode ser consultado pela Administração, sendo ilegal sua exigência para fins de habilitação em licitações.

d) **Certidão do CADIN:** regulado pela Lei nº 10.522/02, o CADIN constitui-se na relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; ou, que estejam com a inscrição nos cadastros indicados do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); ou declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). De acordo com o art. 6º, da Lei nº 10.522/02, tem-se que: "Art. 6º - É obrigatória a **consulta prévia ao Cadin**, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (...) **III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos**".

Portanto, a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas (ou para fins de contratação direta via Credenciamento de interessados) deverá embasar-se no rol contido nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que as exigências aludidas como exemplo **não encontram embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais.** "A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas no artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93".[7] Ressalte-se que, "quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes",[8] como é o caso de serviços de vigilância, regidos pela Lei nº 7.102/83, que determina regras específicas para o exercício da atividade, que devem ser atendidas pelos licitantes como condição de habilitação.

Diante de todo o exposto, a exigência de certidões não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das certidões do TCU, CEIS, CNJ e CADIN é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser



taxativo. Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Administração Pública, sob pena, ainda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle. Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se “permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Cumprir registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, **flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública**, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Não resta dúvidas, conforme alicerçado na majoritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. **A formalidade exigida da parte do Presidente da CPL é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.**

Diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, da legalidade, e ao da impessoalidade, a respeitável decisão do Sr. Presidente da CPL deve ser reformada, passando a considerar a empresa licitante Recorrente como **HABILITADA**, sob pena de macular de vício insanável todo o certame.

VI. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.



CONSTRUTORA SÃO LUCAS



Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requer-se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Sr. Presidente da CPL que resultou na **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI**, ora Recorrente, por ser medida da mais estreita Justiça.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está, bem como pelas Razões e Fundamentos Expostos.

Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

Requer-se, ainda, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/ 1999, Acórdão do TCU 4064/ 2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Presidente e a ilustre Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Informa, outrossim, que na hipótese, da **não habilitação da empresa recorrente ao processo licitatório, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providencias de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.



CONSTRUTORA
SÃO LUCAS



Assinado de forma digital por ROSIELDO E SILVA:41282868349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=14259348000102, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=ROSIELDO E SILVA:41282868349
Dados: 2022.11.25 16:34:15 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2022.003.20282

Balsas - MA 25 de Novembro de 2022

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI

CNPJ: 01.482.145.0001-39

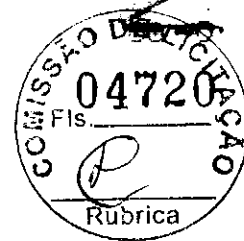
ROSILEDO E SILVA

SOCIO ADMINSTRADOR

CPF: 412.828.683-49

RG: 064449272018-8]

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI.
AV. GOVERNADOR LUIZ ROCHA, 314, KM 320, SANTO AMARO, CEP: 65.800-000, BALSAS/MA
CNPJ Nº 01.482.145/0001 - 39 INSC. ESTADUAL: 12.677268-1
CELULAR: 99 98476-5399 E-MAIL: CONSTRUTORASAOLUCAS@OUTLOOK.COM



SRº:

PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO- MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 066/2022

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº022/2022 - CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAPARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PUBLICA PARA EVENTOS E LAZER NA SEDE DO MUNICIPIO DE SITIO NOVO-MA

RECURSO CONTRA INABILIDADE

A empresa, Alvorada construir ltda, inscrito no CNPJ nº 05.703.869/0001-16, com sede a Rua Ceará nº 65, bairro Vila Mariana, Ribamar Fiquene - Ma, neste ato representada pelo seu socio- diretor, o Sr. Reinaldo Gomes da Silva RG nº 155357620006 CPF nº 505.086.953-68 brasileiro, casado, residente a Rua Ceará n. 75. Foi notificado que a empresa foi declarada inabilitada no certame ref. a tomada de preços n. 022/2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SITIO NOVO - MA

ALVORADA CONSTRUIR LTDA, item 8.3.1, alínea "h" - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal - não apresentou Estadual - com mais de 60 dias de emissão (8.5.1 Os documentos em que o prazo de validade não estiver estipulado expressamente, ou fixado em lei, serão tidos como válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão) ferindo o que diz respeito ao item 8.5.1 do edital.

O que é o Sintegra ?

O Sintegra (Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços) **é um software central que unifica as informações do contribuinte e as transfere para os fiscos estaduais. Vale dizer que é por meio desse registro que as empresas podem emitir notas fiscais para seus clientes, além de manterem seus dados sempre em dia com os órgãos responsáveis.**

Ou seja, em termos gerais, o objetivo do Sintegra é realizar a **integração das informações de entradas e saídas da empresa. Por isso, o imposto que passa a ser o foco das operações é o ICMS, que é documentado na emissão da NF-e.**



Deste modo, o Governo consegue ter acesso a todas as informações de compra e venda das empresas em todos os estados brasileiros, o que facilita a busca e o controle de irregularidades, como o caso da _____, por exemplo. Assim, é uma obrigação de todos os contribuintes fornecer os documentos necessários que contenham os dados referentes a todas as operações de compra e venda e/ou prestação de serviços, tanto internas quanto interestaduais, para as administrações tributárias dos estados.

Para ter validade jurídica, o documento precisa ser processado por meio de um arquivo validado em meio magnético.

DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA

A empresa Alvorada Construir LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 05.703.869/0001-16 sediada na Rua Ceará nº 65 Vila Mariana, Ribamar Fiquene - MA, representada pelo Srº Reinardo Gomes da Silva R.G. Nº 155357620006 CPF Nº 505.085.953-68 D E C L A R A para os fins do disposto na Lei Complementar Nº 123/2006, sob as sanções administrativas cabíveis e suas as penas da lei, que se enquadra como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**, conforme inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

VEJA O QUE DIZ O ITEM 7-7.1 ALINEA C,D

c) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da divulgação do resultado da fase de habilitação, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. d) A prorrogação do prazo previsto na alínea "c" deverá ser concedida pela CPL quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

DO PEDIDO DA EMPRESA

A EMPRESA ALVORADA CONSTRUIR LTDA VEM PEDIR ATRAVEZ DESSE RECURSO QUE A COMIÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL ATRAVES DA PRESIDENTE A Sra. Anna Cecilia Diniz Silva Francelino QUE REVISE O SEU PARECER SOBRE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the representative of the company.

